



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00139/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106614/2023-17

INTERESSADOS: FLUXO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA FLUXO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ n° 34.213.025/0001-95. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU N° 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E DE ADVERTÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pela empresa Fluxo Soluções Integradas Ltda. no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização PAR-PB.007.07744/2022, instaurado, originariamente, pela Corregedoria da Petrobrás.

2. O referido PAR foi instaurado e a Comissão, instituída, pelo Gerente Geral de Integridade Corporativa da Petrobrás, por intermédio do Ato n° 23.325, de 27 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) n° 81, de 2 de maio de 2022 (SEI 2846750, fl. 4).

3. Em resumo, o PAR foi instaurado para apurar a apresentação de documentos adulterados pela empresa Fluxo Soluções Integradas Ltda. quando da Oportunidade n° 7003176514, destinada à licitação, por modo de disputa fechado, para aquisição de Válvula de Controle Tipo Slide. Em vista disso, a interessada foi acusada de apresentar o documento "*preliminary assembly drawing*" adulterado para esconder os verdadeiros autores e detentores dos direitos da Válvula de Controle Tipo Slide.

4. Em 2/5/2022, a Comissão Processante elaborou o Termo de Indiciamento (SEI 2846750, fls. 96-105) e concedeu o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela empresa indiciada (SEI 2846750, fls. 104-105).

5. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei n° 12.846/2013 e no art. 205 do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobrás (RLCP).

6. Em 1º/6/2022, a empresa Fluxo apresentou defesa escrita (SEI 2846750, fls. 147-189).

7. Na sequência processual, a Comissão de PAR elaborou o Relatório Final em 12/04/2023 (SEI 2846757, fls. 1554-1640), no qual recomendou a condenação da empresa Fluxo à multa no valor de R\$ 124.836,16, à publicação extraordinária de decisão condenatória pelo prazo de 30 dias e à advertência.

8. Em 12/5/2023, a empresa Fluxo foi intimada para a apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final (SEI 2846757, fls. 1643), nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU n° 13, de 8 de agosto de 2019.

9. Em 7/6/2023, após o prazo de 10 dias para a apresentação de Alegações Finais, a defesa da pessoa jurídica Fluxo protocolou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 2898205).

10. Em 4/9/2023, a Secretaria de Integridade Privada elaborou a Nota Técnica n° 2755/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2925943), por meio da qual sugeriu a avocação do PAR e, no mérito, o deferimento do pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa.

11. Na sequência, no dia 11/9/2023, o Secretário de Integridade Privada informou, ao Gerente Geral de Integridade Corporativa da Petrobrás, a avocação do presente PAR por intermédio do Ofício n° 15078/2023/SIPRI/CGU (SEI 2947499).

12. Em 29/04/2024, a defesa da Fluxo peticionou nos autos, concordando com a proposta de julgamento antecipado sugerido pela Secretaria de Integridade Privada (SEI 3198446).

13. Por fim, os autos foram remetidos a esta CONJUR para análise do pedido (SEI 3199478), a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA NORMATIVA CGU N° 19, DE 22

14. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

15. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

16. Considerando o dispositivo legal supratranscrito, a presente manifestação jurídica encontra-se devidamente amparada.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO. PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022. CONTEXTUALIZAÇÃO

17. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

18. No julgamento antecipado, o mérito é julgado desde logo em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

19. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência.

20. Assim, o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de ato preparatório ao julgamento.

21. Após a análise do pedido, há o julgamento, a decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

22. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais do Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica indiciada Fluxo.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

23. Verificou-se, nos autos, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

24. Foi disponibilizado acesso externo do processo SEI aos advogados da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e a todas as comunicações entre a Comissão e a defesa, realizadas, também, por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída (SEI 2855344).

25. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

26. As peças técnicas rememoraram toda a instrução probatória realizada, bem como realizaram a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entenderam cabíveis.

27. Verifica-se que o PAR obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

28. Observa-se, adicionalmente, que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos.

(REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016)

29. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

30. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram assegurados, durante o curso do procedimento de julgamento antecipado, os atos necessários para a estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA FLUXO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

2.4.1 Da competência exclusiva da CGU e da avocação do presente PAR. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

31. De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confirma-se o teor do dispositivo:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

32. Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, a *contrario sensu*, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

33. Infere-se, desse modo, que, se não instaurado pela CGU, o Processo Administrativo de Responsabilização com Pedido de Julgamento Antecipado deverá ser avocado pelo referido órgão de controle interno, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

34. Nesse sentido, o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

35. Por sua vez, o art. 17, §1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifo)

36. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência exclusiva da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

37. Conforme já apontado no tópico 2.2 desta manifestação jurídica, o julgamento antecipado é uma sumarização do PAR, em razão da desnecessidade de produção de provas e da ausência de pretensão resistida, o que resulta na antecipação do julgamento e consequente eficiência da Administração Pública.

38. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), **manifestamos concordância** com o teor do Ofício nº 15078/2023/SIPRI/CGU (SEI 2947499), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou, ao Gerente Geral de Integridade Corporativa da Petrobrás, a avocação do presente PAR instaurado em face da pessoa jurídica Fluxo Soluções Integradas Ltda.

2.4.2 Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

39. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu art. 7º, os seguintes requisitos para que os benefícios do julgamento antecipado possam ser concedidos: a) os PARs devem estar instaurados e não julgados; e b) a prescrição das infrações no processo não esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias.
40. Passemos à análise dos dois requisitos.
41. Conforme descrito no Relatório desta manifestação jurídica, a defesa da indiciada Fluxo apresentou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 2898205) após o prazo para a apresentação de Alegações Finais, mas antes do julgamento deste PAR.
42. Sendo assim, o presente processo administrativo atende ao primeiro requisito.
43. No que se refere à prescrição, o requisito também encontra-se devidamente cumprido^[1]. Vejamos.
44. O art. 25 da Lei nº 12.846/2013 define que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
45. No caso concreto, concordamos com a análise realizada pela Secretaria de Integridade Privada. A prescrição tem como termo *a quo* o dia 17/12/2020, quando foram finalizadas diligências pela Gerência de Integridade Corporativa da Petrobrás com o intuito de apurar o conteúdo da representação da empresa Interativa em face da empresa Fluxo (SEI 3129285).
46. Considerando o dia 17/12/2020 como termo inicial, a pretensão estatal estaria prescrita apenas em 17/12/2025.
47. Com a publicação da instauração do PAR-PB.007.07744/2022 em 2/5/2022, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 2/5/2027.
48. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal, de modo que inexistem óbices à concessão dos benefícios do julgamento antecipado sob a perspectiva do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.4.3 Dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022

49. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 define os requisitos para a viabilidade do julgamento antecipado do PAR, nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
- g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

50. No presente caso, a interessada cumpriu todos os requisitos aplicáveis, quais sejam:
- o Art. 2º, inciso I (SEI 2898205, fl. 1);
 - o Art. 2º, inciso II, alínea "c" (SEI 2898205, fl. 1);
 - o Art. 2º, inciso II, alínea "d" (SEI 2898205, fl. 1);
 - o Art. 2º, inciso II, alínea "e" (SEI 2898205, fl. 1);
 - o Art. 2º, inciso II, alínea "g" (SEI 2898205, fl. 1);
 - o Art. 2º, inciso III (Não se aplica ao caso);
51. Com relação às alíneas "a" e "b", o conjunto probatório dos autos indica que não houve auferimento de vantagem indevida, tampouco dano a ser ressarcido à Administração.
52. No que se refere à alínea "f", trata-se de requisito que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o pedido foi deduzido após o termo final do prazo para apresentação de defesa.
53. Em relação à forma e aos prazos de pagamento das obrigações financeiras (art. 2º, inciso III), a empresa interessada concordou com o pagamento do valor da multa calculada conforme a Nota Técnica nº 635/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3129285), no montante de R\$ 124.836,16, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (SEI 3198446).

2.4.4 Dos benefícios decorrentes do julgamento antecipado e da sugestão de deferimento do PJA

54. Na análise constante na Nota Técnica nº 635/2024 (SEI 3129285), com fundamento nas provas, na defesa, no pedido de julgamento antecipado e na admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) sugeriu que os benefícios da Portaria nº 19/2022 fossem aplicados da seguinte forma:

8.3 Como a empresa Fluxo apresentou Pedido de Julgamento Antecipado ainda dentro do prazo para Alegações Finais, possui direito aos benefícios previstos no inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (modificada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023), a saber: "*concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022*".

[...]

8.5 Dessa forma, em razão dos benefícios decorrente do PJA, a empresa alcançou o percentual atenuante de 5,415%, que subtraído do percentual agravante de 4% (item 7.16) leva a uma alíquota final de valor negativo. Portanto, deve-se aplicar o percentual mínimo de 0,1% em conformidade com disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 "*multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação*".

8.6 Ao realizar a multiplicação da alíquota final de 0,1% pela base de cálculo (R\$ 124.836.161,80), chega-se ao **valor final da multa do inciso I do art. 6º da LAC de R\$ 124.836,16 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos)**.

8.7 Adicionalmente, em consonância com as disposições do IV do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

8.8 Ademais, **recomenda-se a manutenção da penalidade de Advertência**. O inciso V do art. 5º Portaria Normativa CGU nº 19/2022 cita a possibilidade de atenuação das penalidades impeditivas de licitar ou contratar com o Poder Público, não se aplicando ao caso em análise.

55. No que se refere à penalidade de multa descrita na Nota Técnica nº 635/2024, na primeira etapa do cálculo, a Secretaria de Integridade Privada identificou a base de cálculo no montante de R\$ 124.836.161,80, referente ao faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos (SEI 2898215).

56. Com relação à segunda etapa, a Nota Técnica levou em consideração as seguintes alíquotas de agravantes e atenuantes, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022:

Agravantes:

a) **1%** - a situação econômica do infrator apresenta índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

b) **3%** - Volume de contratos mantidos ou pretendidos. Os contratos vigentes na época da ocorrência dos ilícitos pela FLUXO montam o valor de R\$ 38.605.546,66, a este valor, deve-se ainda ser adicionado o valor do contrato pretendido de R\$ 1.378.468,52, cujo somatório resulta em R\$ 39.984.015,18.

Total: 4%

Atenuantes:

a) **1%** - ausência de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

b) **1%** - grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

c) **1%** - admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;

d) **2,415%** - programa de integridade.

Total: 5,415%

57. Observa-se, desse modo, que o resultado da subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes é de -1,415%, ou seja, abaixo de zero. Nesse cenário, o art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e o art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022 determinam que a multa não pode ser inferior à vantagem auferida ou a 0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos.

58. Como, no caso concreto, não houve vantagem auferida identificada, a Secretaria de Integridade Privada aplicou a alíquota mínima legal de 0,1%, multiplicada pela base de cálculo de R\$ R\$ 124.836.161,80, sugerindo, corretamente, a **aplicação da multa no montante de R\$ 124.836,16**.

59. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição do valor das alíquotas das atenuantes e das agravantes pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, o art. 23, incisos II, III e IV, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 5º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

60. Neste ponto, concordamos com o entendimento da SIPRI de que o Decreto nº 11.129/2022 deve ser aplicado ao presente caso, a teor do disposto em seu art. 69, visto que ele estava em plena vigência quando da elaboração do Relatório Final, datado de 12/4/2023.

61. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, uma

vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

62. Por fim, **recomendamos a manutenção da penalidade de advertência**, sugerida pela CPAR e reiterada pela SIPRI, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 e art. 206, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobrás (RLCP). Tal sugestão se justifica em razão de o inciso V do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 citar a possibilidade de atenuação das penalidades impeditivas de licitar ou contratar com o Poder Público, o que não é o caso do presente PAR.

63. Em suma, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica FLUXO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., CNPJ nº 34.213.025/0001-95.

3. CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se à autoridade julgadora:

a) o **deferimento do pedido de julgamento antecipado** apresentado pela pessoa jurídica Fluxo Soluções Integradas Ltda., CNPJ nº 34.213.025/0001-95;

b) a **aplicação da penalidade de multa** prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de **R\$ 124.836,16** (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

c) a **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto; e

d) a **aplicação da penalidade de advertência**, com fulcro no inciso I do art. 83 da Lei nº 13.303/2016 e no inciso I do art. 206 do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobrás (RLCP).

65. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica Fluxo Soluções Integradas Ltda., CNPJ nº 34.213.025/0001-95, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

66. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 3 de junho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106614202317 e da chave de acesso cfd6ca52

Notas

1. [^] Neste ponto, tomamos nota para esclarecer que, em que pese o corpo e análise do pedido de julgamento antecipado não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de **matéria de ordem pública**, que pode ser declarada de ofício. Sendo assim, para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que a punibilidade da infratora não esteja extinta.
-



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1501500115 e chave de acesso cfd6ca52 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-06-2024 23:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00177/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106614/2023-17

INTERESSADOS: FLUXO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA E OUTROS

ASSUNTOS:

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00139/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 15 de junho de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106614202317 e da chave de acesso cfd6ca52



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1530451796 e chave de acesso cfd6ca52 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-06-2024 17:45. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
